

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 129^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 10/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 59016.000250/2023-18

Órgão: MIDR - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Requerente: J. P. T. S.

Resumo do Pedido

O Cidadão buscou saber o motivo para a desistência por parte do MIDR do processo de cessão do servidor S.S.

Resposta do órgão requerido

O MIDR informou que foi comunicado ao servidor classificado no processo seletivo realizado que, em decorrência da alteração da estrutura do Órgão, foram extintas unidades organizacionais e redistribuídos cargos e funções comissionados e gratificações, levando ao não prosseguimento do referido pedido de cessão.

Recurso em 1ª instância

Em recurso, o Requerente afirmou que o motivo informado não corresponde aos fatos, uma vez que foi gerado novo processo com o pedido de cessão do outro candidato do processo seletivo o que comprova a continuidade da necessidade de fazer a ocupação da função comissionada que permanece na estrutura regimental da Pasta Ministerial. Ademais, pediu esclarecimentos sobre o motivo de fato que ensejou a decisão de não prosseguimento do processo de cessão, considerando que se trata de informação pessoal referente a ele. Por fim, solicitou que a informação seja classificada como sigilosa ou restrita.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão respondeu informando a sequência dos fatos e as justificativas para todo o ocorrido. Informou que o servidor S. S., participou do processo referente ao Edital MDR nº 477, de 2022, destinado à seleção de dois servidores públicos para a percepção de gratificação GSISP. Tendo em vista a realização concomitante de outros dois processos seletivos para o preenchimento de funções/cargos comissionados vagos, o Órgão, por ocasião da entrevista com o servidor S. S., informou sobre a possibilidade de eventual aproveitamento dos perfis avaliados. No certame para o qual o servidor S. S. se inscreveu e participou, foi selecionada apenas uma servidora, ficando em aberto a outra vaga por não ter sido identificado candidato com perfil profissional compatível com as necessidades do Órgão. Posteriormente, o servidor S. S. foi consultado sobre o interesse em exercer a função comissionada de Chefe da Divisão DIOP, em vaga relativa a outro processo seletivo, e, após a concordância, foram iniciados os trâmites para o requerimento de cessão do servidor. Entretanto, no presente exercício, como consequência imediata do desmembramento do antigo MDR nos atuais Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Ministério das Cidades, ocorreram alterações de estruturas organizacionais até então existentes e houve a necessidade de reanálise de todos os processos seletivos iniciados e ficou decidido que não seria dado prosseguimento ao certame referente à função de Chefe da Divisão DIOP, que, inclusive, por força do Decreto nº 11.347, de 2023, deixou de existir. Assim, o servidor S. S. foi comunicado da interrupção do processo de cessão, conforme indicado na resposta inicial. Por fim, o Órgão destacou que o preenchimento de gratificações temporárias, funções/cargos comissionados trazem como diretriz basilar a discricionariedade da Administração Pública e informou que o servidor S. S. não será aproveitado em nenhum dos processos seletivos iniciados posteriormente.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou a solicitação dos motivos que ensejaram a decisão discricionária do gestor. Alegou que a deliberação de que a seleção passara a ser para o recebimento de Gratificação GSISP comprovaria a aderência ao perfil profissional e que foi informado sobre a ocorrência de uma contraindicação extraoficial sobre a sua candidatura, oriunda de órgão em que se encontrava em exercício à época. Aduziu que todos os atos administrativos devem ser motivados, inclusive os atos administrativos discricionários. Assim reiterou a solicitação dos motivos que determinaram as decisões discricionárias do MIDR acerca de sua candidatura, bem como requereu a confirmação do recebimento de contraindicação de sua candidatura e seu teor. Por fim, pediu que o órgão se manifeste acerca do seu pedido de restrição às informações pessoais contidas no processo em tela.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido indeferiu o recurso, ratificando os argumentos da resposta anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu alegando que a decisão anterior teria sido desrespeitosa. Reiterou os argumentos e solicitações do recurso anterior, acrescentando o questionamento se o caso em tela caracterizaria a prática de assédio moral, visto que, conforme consta do processo não haveria óbice para a autorizar a movimentação solicitada.

Análise da CGU

A CGU avaliou que a demanda inicial foi integralmente respondida pelo Órgão, sendo fornecido ao Requerente pleno acesso a todas as informações suscitadas. Concluiu, portanto, que não houve negativa de acesso à informação, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, haja vista estar explicito no edital a discricionariedade do Órgão em prosseguir ou não com o processo de cessão/requisição. Com relação aos demais itens incluídos no recurso a CGU entendeu que constituem matéria estranha ao pedido inicial e que inova em sede recursal, sendo facultado ao órgão apreciá-lo, conforme Súmula CMRI nº 2, de 2015. Considerou ainda a Controladoria que não foi possível identificar, na manifestação em tela, pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo Órgão, conforme a definição contida no art. 4º e no rol exemplificativo do art. 7º da LAI, e que as conjecturas sobre eventual prática de ato ilícito apresentadas pelo Requerente configuram denúncia, que é tipo de demanda fora do escopo de atendimento da LAI.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu o recurso porque: a) não houve, por parte do órgão recorrido, negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011; b) houve inovação em sede recursal, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 02, de 2015; e c) não foi possível identificar no recurso de 3ª instância pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo recorrido, de acordo com os arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI contestando a decisão do recurso anterior, sob a alegação de que teria havido, de fato, a negativa de acesso à informação, aduzindo que "discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade". Afirmou que foi informada a desistência de prosseguimento de nomeação em cargo de confiança em virtude de informação pessoal sobre o candidato interessado, tendo sido negado acesso a essa informação. Sobre a sua indagação acerca da prática de assédio moral por parte dos gestores do Órgão no qual o servidor estava em exercício.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso à informação e porque o recurso apresenta conteúdo com teor de denúncia e reclamação.

Análise da CMRI

Em análise dos autos, observa-se que o Requerente apresenta o recurso ora em apreciação em três itens, quais sejam: (1) os motivos determinantes para o ato administrativo discricionário do Órgão de desistir do prosseguimento de pedido de cessão de servidor; (2) o acesso à informação pessoal do candidato interessado, que fundamentou a desistência da nomeação no cargo de confiança; e (3) a indagação a respeito de possível prática de assédio moral. Quanto ao primeiro quesito, vale destacar que o objeto do pedido inicial consiste em esclarecimentos sobre a desistência, por parte do MDR, do seu processo de cessão ao Orgão. Nesse ponto, importante pontuar a divergência identificada entre a identificação do Requerente no Fala.BR, cujo nome tem as iniciais J. P. T. S., e a do servidor a que se refere o mencionado processo de cessão, de nome que tem as iniciais S. S., conforme consta de todas as documentações anexadas aos autos. Ademais, o Requerente, em todas as suas manifestações se identifica como o próprio servidor interessado, pelo que é possível inferir que se trata de um representante autorizado, mas sem procuração juntada aos autos. Não obstante, sendo certo que tanto o certame para seleção de servidores para ocupação de cargos, como os atos ordinários em que se processa a cessão, tramitam em processos administrativos de natureza pública, não se verifica ilegitimidade de parte para o presente recurso, pois o objeto solicitado poderia ser solicitado por qualquer cidadão, fazendo-se ressalva quanto à necessária restrição às informações pessoais que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem neles contidas. Consta que o Requerido em suas respostas prestou informações e esclarecimentos quanto ao processo seletivo em que o servidor interessado foi inscrito, sobre o outro

certame em que a avaliação do seu perfil profissional fora aproveitada, sobre a sua aprovação e os trâmites iniciados para a concretização de sua cessão ao Órgão e sobre as razões que fundamentaram a decisão de desistência da solicitação de cessão. Acerca desse último ponto, consta detalhada exposição de motivos na resposta ao recurso de 1ª instância. Resta evidenciado, portanto, que os esclarecimentos prestados quanto à desistência do pedido de cessão, bem como as motivações para o ato foram de fato fornecidas. Ante a afirmação do Requerente de que "discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade", vale destacar que as razões para a decisão apresentadas pelo Órgão afasta totalmente a caracterização de que o ato tenha sido arbitrário. Sem entrar no mérito das justificativas postas, constata-se que elas atendem suficientemente ao binômio conveniência-oportunidade, acolhendo, dessa forma, os critérios próprios da discricionariedade. Portanto, a alegação de que houve arbitrariedade por parte do Órgão indica a insatisfação do Requerente e possui tom de protesto. Esclarece-se que as reclamações, são tipo de manifestação de ouvidoria, e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Acerca do pedido contido no item 2 do presente recurso, percebe-se que o Reguerente aduz que a desistência da nomeação no cargo comissionado teria sido fundamentada por "informação pessoal sobre o candidato interessado". Para o melhor entendimento desse argumento, recorre-se à manifestação do Requerente dirigida à CGU por ocasião do recurso de 3ª instância, em que é dito: "O candidato teve ciência de que houve uma contraindicação extraoficial sobre a candidatura, a qual ensejou a decisão apresentada por parte da Média/Alta Administração do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, oriunda do Órgão ao qual o candidato encontrava-se em exercício à época e solicita a obtenção da confirmação deste fato, bem como a informação sobre qual foi a contraindicação apresentada, considerando-se também que o candidato não incorreu em nenhuma falta disciplinar". Com isso, entende-se que o objeto de item do recurso é a confirmação do MDR do recebimento de "contraindicação extraoficial" por parte da Imprensa Nacional, órgão no qual o servidor estava em exercício por ocasião da tramitação da solicitação de cessão, e o teor dessa informação prestada. Não é possível identificar nos autos qualquer dado que indique que o embasamento da decisão de interrupção do processo de cessão tenha sido por conta de "contraindicação extraoficial". Pelo contrário, consta dos anexos fornecidos pelas partes nos presentes autos tão somente documentos que atestam a anuência da Imprensa Nacional ao prosseguimento do feito, e as declarações expressas do MDR sobre os motivos que justificaram a decisão tomada pelo Órgão, nos termos anteriormente destacados. Portanto, da análise das informações dos autos relativas aos itens 1 e 2 do recurso em tela, constata-se que foram prestados suficientes esclarecimentos acerca do processo seletivo e sobre as razões que motivaram a interrupção do processo de cessão do servidor, conclui-se que não houve negativa de acesso à informação solicitada, que é elemento essencial ao cabimento do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com os arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (Resolução CMRI, nº 6, de 2022). Quanto ao item em que o Requerente apresenta indagação quanto a possível enquadramento como assédio moral de alguns fatos ocorridos no curso do processo em que tramitava o pedido de cessão, verifica-se conteúdo acusatório relativo à conduta de servidores e gestores, cuja avaliação de materialidade compete às instâncias disciplinares e éticas do Órgão. Assim, à vista do seu teor de denúncia, essa manifestação também não é cabível no âmbito do direito de acesso à informação. Importante salientar que, conforme a Lei nº 13.460, de 2017, para o devido tratamento das denúncias e das reclamações, estas devem ser dirigidas ao órgão por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR. Diante de todo exposto, conclui-se que o presente recurso não pode ser conhecido por não cumprir o requisito de cabimento, essencial à admissibilidade recursal, em vista de não ter havido negativa de acesso à informação e porque contém reclamação e denúncia, que não estão incluídas no escopo da LAI.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta reclamação e denúncia, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910406** e o código CRC **CCB3EF2F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000001/2024-44 SUPER nº 4910406